

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.343, DE 2000**

Apensados o PL 4.557, de 2001, o PL 6.342, de 2002 e o PL 6.537, de 2002

Determina a proibição de disponibilizar  
comercialmente o bronzeamento artificial.

**Autor:** Deputado Lincoln Portela

**Relator:** Deputado Remi Trinta

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei sob apreciação proíbe a prestação de serviços de bronzeamento artificial pelos estabelecimentos comerciais.

Estabelece multa e perda de alvará para os que desrespeitarem a legislação.

Em sua justificativa, defende a proibição das máquinas de bronzeamento artificial, fundamentalmente, em razão de se estar comprovado que o seu uso contribui para o aumento dos casos de câncer.

O PL 4.557, de 2001, apensado, de autoria do Deputado Sérgio Carvalho, estabelece que os serviços de bronzeamento artificial serão disciplinados, autorizados, registrados e fiscalizados pelos órgãos de vigilância sanitária estaduais e municipais.

Prevê, ainda, que tais serviços deverão contar com responsável técnico médico dermatologista. O técnico especializado em cosmetologia poderá atuar sob supervisão médica.

Determina ao Poder Executivo a regulamentação da lei e ao Conselho Federal de Medicina o estabelecimento de normas éticas direcionadas ao exercício profissional dos procedimentos relativos à matéria.

Por sua vez, o PL 6.342, de 2002, também apensado, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, estabelece, da mesma forma que o anterior, a obrigação da presença de médico dermatologista nos serviços de bronzeamento artificial.

Ademais, exige que seja fixada informações alertando sobre os riscos de envelhecimento da pele e de provocar câncer. Concede trinta dias para os estabelecimentos de bronzeamento artificial atenderem o disposto na lei.

Por fim, o PL 6.537, de 2002, apensado, de autoria do Deputado Marçal Filho, da mesma forma que o anterior, exige que as clínicas de bronzeamento coloquem alertas sobre os riscos do bronzeamento artificial.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Esta Comissão tem poder terminativo sobre a matéria, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A técnica de bronzeamento artificial no Brasil cresceu muito na última década, transformando-se em verdadeiro modismo. São oferecidos serviços dessa natureza até mesmo em academias e salões de beleza.

Estudos demonstraram que a intensidade da radiação emitida por essas câmaras é superior a que se recebe com o banho de sol. O bronzeamento artificial também pode provocar reações adversas, tais como bolhas, coceira, pele seca e alergias. Além disso, existe o risco de queimaduras da córnea, catarata e até cegueira.

Ademais os raios UV penetram mais profundamente na pele acelerando o desgaste de suas células, causando envelhecimento precoce.

O grande problema, todavia, está no grande risco de o usuário de câmaras de bronzeamento artificial vir a ser vítima do câncer de pele. Segundo a Sociedade Brasileira de Dermatologia – SBD, o bronzeamento artificial tem contribuído para maior incidência de câncer de pele.

A constatação desses riscos levaram as autoridades sanitárias de alguns estados a tentar disciplinar o uso dessas máquinas de bronzeamento.

Sensíveis a essa situação os ilustres Deputados Lincoln Portela, Sérgio Carvalho e Luiz Bittencourt apresentaram projetos de lei objetivando estabelecer regras nacionais.

A proposição do primeiro, PL 2.343/00, simplesmente proíbe o uso de máquinas de bronzeamento artificial, o que não nos parece o meio mais apropriado para se enfrentar a questão.

Por sua vez, o PL 4.557/01 oferece o caminho mais adequado para se tratar da matéria, remetendo seu disciplinamento e controle para os órgãos de vigilância sanitária dos estados e municípios.

Ademais, obriga os serviços de bronzeamento artificial a disporem de técnico responsável formado em medicina e especializado em dermatologia. Dessa forma, oferece garantias de que essa técnica de bronzeamento será utilizada dentro dos parâmetros técnicos adequados para cada um de seus usuários.

Assim, entendemos que esse projeto de lei trata a matéria de forma ponderada, possibilitando que a população interessada tenha acesso às vantagens e comodidades do bronzeamento artificial sem os riscos que até então está submetida.

O PL 6.342/02, por outro lado, tem como contribuição principal a obrigação de os estabelecimentos de bronzeamento artificial disporem de médico dermatologista. Contribuição essa já prevista no PL 4.557/01, acima analisado. A necessidade que essa proposição exige de se colocar alerta sobre os riscos do bronzeamento artificial deve ser objeto de regulamentação do Executivo. Análise que se aplica para o PL 6.537/02, que, também, apresenta essa mesma exigência de alerta quanto aos riscos.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao PL 4.557, de 2001 e contrário ao PL 2.343, de 2000, ao PL 6.342, de 2002 e ao PL 6.537, de 2002.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputado Remi Trinta  
Relator